



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0001581-12.2024.5.09.0009

Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2025

Valor da causa: R\$ 63.950,18

Partes:

RECORRENTE: BRUNO WILLIAN FERREIRA

ADVOGADO: JONAS JOSE DE LIMA

RECORRIDO: VILMAR SEBASTIAO ROLIM CORIOLANO - ME

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

ADVOGADO: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

RECORRIDO: DEBORA PRESTES DOS SANTOS SERVICOS COMBINADOS - ME

ADVOGADO: RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

ADVOGADO: NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001581-12.2024.5.09.0009 (ROT)

RECORRENTE: BRUNO WILLIAN FERREIRA

RECORRIDOS: VILMAR SEBASTIAO ROLIM CORIOLANO - ME e DEBORA PRESTES DOS SANTOS SERVICOS COMBINADOS - ME

RELATOR: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL FIXADO. Em relação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, a quantia deve obedecer aos parâmetros fixados no § 2º, do artigo 791-A, da CLT, tais como, grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA /PR**, sendo **RECORRENTE BRUNO WILLIAN FERREIRA** e **RECORRIDOS VILMAR SEBASTIAO ROLIM CORIOLANO - ME e DEBORA PRESTES DOS SANTOS SERVIÇOS COMBINADOS - ME**.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 380/394, proferida no dia 17-10-2025, pela Exma. Juíza Renata Albuquerque Palcoski, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, o autor recorre a este Tribunal.

O contrato de trabalho "sub judice" teve vigência no período de 10-06-2023 a 28-11-2024.

A presente ação foi ajuizada no dia 28-11-2024, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 63.950,18.



A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão proferida pelo Juízo de origem (sentença, fl. 389).

A parte autora, por meio do recurso ordinário interposto no dia 03-11-2025, postula a reforma do julgado em relação aos seguintes itens: a) ofícios ao MPT, b) recibos de pagamento de salário sem assinatura, c) diferenças salariais, d) adicional noturno - intervalo intrajornada, e) pagamento extra folha, f) multa do art. 467 da CLT e g) honorários advocatícios de sucumbência. (fls. 397/416)

Contrarrazões pela parte ré às fls. 419/426.

Não há interesse público na causa que justifique a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O pedido de desistência do autor referente à prorrogação da hora noturna será apreciado no mérito, em conjunto com os demais tópicos relacionados à jornada.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte autora

a) ofícios ao MPT

O autor pretende a expedição de ofício ao MPT para apuração de crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A). (fls. 403/404)

Analiso.



A determinação de expedição de ofícios, quando constatada irregularidade pelo juízo, constitui um poder-dever do juiz, como se extrai do art. 653 da CLT que, ao tratar da competência das Varas do Trabalho, prescreve literalmente: "*f: exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição*".

No caso dos autos, na petição inicial o autor requereu a condenação do réu ao pagamento dos depósitos de FGTS não realizados (fl. 10), assim como fosse reconhecido o não recolhimento das contribuições previdenciárias (fl. 11).

O réu negou a existência de irregularidades nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e depósitos de FGTS (fls. 151/152).

Em impugnação à contestação e documentos (fls. 308/310), o autor apontou que "*teve seu PIS/PASEP bloqueado por conta do não repasse dos recolhimentos do INSS.*" e requereu "*a comunicação ao Ministério Público do Trabalho e demais órgãos para apuração de crime de apropriação indébita*" (fl. 309).

Não houve reiteração do pedido em razões finais.

Na r. sentença foi declarada a rescisão indireta em razão da inadimplência do réus quanto aos depósitos de FGTS (fl. 385), o que transitou em julgado porquanto inexistiu recurso da parte ré. O réu foi condenado ao pagamento dos "*f) Depósitos do FGTS de todo o período contratual, a serem recolhidos em conta vinculada, acrescidos da indenização de 40%.*" (fl. 386), assim como determinou os recolhimentos fiscais e previdenciários (fl. 392).

Não houve decisão do Juízo de origem quanto ao pedido de expedição de ofício ao MPT e o autor não opôs embargos de declaração.

Pois bem.

Com efeito, quando houver indícios da prática de crime, não só pode como também deve o Juiz oficial às autoridades competentes, cabendo a essas confirmarem, ou não, a efetiva ocorrência da conduta penal.

No entanto, no caso dos autos, em que pese os argumentos do autor e ainda que no extrato previdenciário - CNIS juntado ao processo (fls. 41/44) conste a informação "*Pendência de bloqueio de remuneração/contribuição para ajuste entre competências.*", não se pode perder de vista que não ficou comprovado oportunamente que de fato houve bloqueio no saque do PIS ou restrição a direito do autor, ônus que lhe incumbia.



Não obstante, considerando que é competência da Justiça Comum Federal o julgamento do crime de apropriação indébita previdenciária porque lesa o patrimônio e os interesses da União e de suas autarquias, especificamente o INSS, e que o cidadão comum pode requerer ao MPT referida apuração de crime, entendo não cabível, neste momento processual, o deferimento do pedido do autor.

Por fim, menciono que a determinação de expedição de ofícios resume-se a mera comunicação dos fatos constatados na presente ação para que os órgãos competentes tomem as providências que entenderem ser cabíveis ao caso, o que reforço, poderá ser realizado pelo autor diretamente.

Nada a prover.

b) recibos de pagamento de salário sem assinatura - diferenças salariais

Consta da r. sentença:

"A parte reclamante postula o pagamento de diferenças salariais, alegando que deveria receber o piso salarial da categoria dos vigilantes, conforme Convenção Coletiva de Trabalho que anexa (ID. 4450ee4).

As reclamadas contestam, sustentando que a atividade principal da empregadora é o monitoramento de sistemas eletrônicos, sendo aplicável a CCT firmada pelo Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (SINEEPRES), cujos pisos teriam sido observados.

A regra geral de enquadramento sindical no direito brasileiro é definida pela atividade preponderante do empregador, e não pela função exercida pelo empregado, exceto no caso de categorias profissionais diferenciadas (art. 511, § 2º, da CLT).

A profissão de vigilante é, de fato, uma categoria diferenciada, regulamentada pela Lei nº 7.102/83. Contudo, para que um empregado seja enquadrado como tal, é imprescindível que exerça as atividades típicas de vigilância (segurança patrimonial ou pessoal com exposição a risco) e, principalmente, que preencha os requisitos legais, como aprovação em curso de formação específico e registro na Polícia Federal.

No caso em análise, a função registrada na CTPS Digital da parte reclamante (ID. 4e8cd9c) é "Monitor de Sistemas Eletrônicos de Segurança Interno". A atividade principal da primeira reclamada, empregadora formal, é "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico" (CNAE 80.20-0-01), conforme cadastro do CNPJ (ID. 2e6375d).

A parte reclamante não produziu qualquer prova de que possuía o curso de formação de vigilante ou de que suas atividades envolvessem segurança ostensiva ou porte de arma. Pelo contrário, seu próprio depoimento e o das testemunhas confirmam que o trabalho se dava em uma central, operando sistemas e monitores.

Dessa forma, a norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho é aquela firmada pelo sindicato representativo da categoria econômica da empregadora, qual seja, o SINEEPRES, cujos instrumentos foram juntados pela defesa (IDs f9d4974 e a6ebfa1).

Indefiro, portanto, o pedido de diferenças salariais e reflexos com base na CCT dos Vigilantes." (fls. 383/384)



O autor alega que os recibos de pagamento de salários juntados pelo réu estão sem sua assinatura, não podendo servir como fundamento para o indeferimento de pedidos. Requer "*sejam desconstituídos os contracheques juntados nas fls. 176 a 193 dos autos, uma vez apócrifos, sem assinatura do recorrente.*" Em relação às diferenças salariais argumenta que o salário que lhe era pago não corresponde ao salário normativo devido à categoria de agente de monitoramento de segurança interno. Aponta que ainda que utilizadas as normas coletivas juntadas pelo réu, existem diferenças salariais a serem pagas. Pede pela reforma da r. sentença a fim de que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais, nos termos da petição inicial. (fls. 405/408)

Examino.

Inicialmente registro que a improcedência do pedido formulado pelo autor decorreu do seu não enquadramento nas normas coletivas por ele juntadas, ou seja, porquanto não há como serem deferidas diferenças salariais em documentos não aplicáveis ao caso. Outrossim, o autor os impugnou (ausência de assinatura - fl. 312) mas não demonstrou a existência de diferenças não pagas em contraposição aos comprovantes bancários de fls. 194/243. Portanto, entendo que válidos referidos documentos.

Como narrado na decisão de origem, o autor requereu na petição inicial (fls. 13/14) o pagamento de diferenças salariais, alegando que deveria receber o piso salarial da categoria dos vigilantes, conforme Convenção Coletiva de Trabalho que anexa e o réu contestou aduzindo que o autor não se enquadrava na categoria dos vigilantes, não lhe sendo aplicáveis, portanto, aquelas CCTs, mas sim aquelas referentes a monitoria de alarmes de segurança (fls. 160/161). (fl. 383)

Os recibos de pagamento de salários foram juntados às fls. 176/193 e os comprovantes bancários às fls. 194/243.

As CCTs foram trazidas às fls. 248/280.

Em impugnação à contestação e documentos (fls. 310/313) o autor reforçou a tese da petição inicial e em seguida apontou que mesmo com o seu enquadramento das normas coletivas trazidas pelo réu, remanesceriam diferenças salariais a serem pagas.

O Juízo de primeiro grau entendeu serem aplicáveis as normas coletivas trazidas pelo réu (o que transitou em julgado porquanto o autor não se insurgiu quanto ao ponto) e nada pronunciou quanto ao apontado pelo autor.

Não houve oposição de embargos de declaração para aperfeiçoamento do julgamento. Considerando que não houve apresentação de embargos de declaração sobre essa questão,



ocorreu a preclusão temporal, não podendo este Colegiado apreciar o pedido, limitado pela causa de pedir, na forma postulada pela petição inicial.

Nem se pode alegar, ainda, o efeito devolutivo previsto no art. 1013, § 3º, III, do CPC e inciso II da Súmula nº 393 do TST, pois entendo que ainda nestas hipóteses, faz-se mister a oposição de embargos de declaração para ver sanado tal vício. Referidas norma e súmula somente autorizam o julgamento da causa pela aplicação da teoria da causa madura, mas não afastam a necessidade de a parte provocar o julgador quanto à ausência de apreciação do pedido (omissão) na decisão.

Neste sentido, as lições de Manoel Antonio Teixeira Filho:

"Inciso III. Verificar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo. A hipótese é esta (considerando-se o processo do trabalho): o empregado formula os pedidos A, B, C, D, E e a sentença somente examina A, B, C, D, omitindo-se quanto a E. Diante disso, o empregado interpõe recurso ordinário, ao qual o tribunal dá provimento, para acrescer à condenação o pedido E. Data venia, se a sentença era omissa quanto ao pedido E, incumbia ao empregado oferecer embargos de declaração, com a finalidade de suprir essa lacuna. Se ele não fez uso dos referidos embargos, formou-se, contra ele, a preclusão, de tal maneira a impedi-lo de manter esse pedido (E) na mesma relação processual." (Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015, p. 1284)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery também perfilham da mesma corrente, como explana Mauro Schiavi:

"Dispõem os §§ 3 o e 4 o do art. 1.013 do CPC:

(...)

Diante do referido dispositivo, o Tribunal pode, desde logo, enfrentar o mérito quando a causa já estiver pronta para julgamento (a doutrina utiliza a expressão causa madura), ou seja: não há mais necessidade de dilação probatória. Nesta hipótese, o TRT, ao reformar a decisão, enfrentará o mérito, nas seguintes hipóteses:

(...)

c) constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo: nesta hipótese, há faculdade do Tribunal em julgar o pedido que não fora objeto de apreciação, corrigindo o vício da decisão citra petita. Como bem advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "o dispositivo não deve ser interpretado no sentido de que a parte não tem a obrigação de destacar e discutir a omissão. Se a parte também não discute a questão, ocorre a preclusão. O tribunal não está obrigado a revolver o processo em busca disso." (Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista 13. ed. São Paulo : LTr, 2018.p. 983/984).

Verifica-se, assim, que somente se o julgador de origem permanecer silente, apesar de instado a se manifestar, por meio de embargos de declaração, sobre pedido (limitado pela causa de pedir) não julgado, é que é autorizado ao Colegiado suprir tal omissão, desde que a causa esteja madura.



No caso, como a parte autora não opôs embargos de declaração visando o saneamento do vício, ocorreu a preclusão temporal.

Nada a reparar.

c) adicional noturno - intervalo intrajornada

Decidiu o Juízo de origem:

"[...]"

2.4.1. Adicional Noturno e Prorrogação da Jornada Noturna (Regime 12x36)

A parte reclamante postula o pagamento de diferenças de adicional noturno, sustentando que o labor se estendia até as 07h00, em prorrogação à jornada noturna, sem a devida contraprestação.

É incontroverso que a jornada era cumprida em escala 12x36, das 19h00 às 07h00.

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseriu o artigo 59-A na CLT, que regulamenta especificamente a jornada 12x36. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que "a remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver".

A norma é clara ao dispor que, para esta modalidade específica de jornada, as horas trabalhadas após as 05h00 da manhã já estão remuneradas pelo salário mensal, não sendo aplicável a Súmula 60, II, do TST, que trata da prorrogação da jornada noturna em regimes comuns.

Indefiro o pedido.

2.4.2. Intervalo Intrajornada

A parte reclamante alega que laborava em jornada de 12 horas contínuas, sem a fruição do intervalo intrajornada de uma hora previsto no artigo 71 da CLT, postulando a indenização correspondente.

A defesa, por sua vez, sustenta que o intervalo era devidamente indenizado, conforme autorizado por norma coletiva, e que, na prática, o reclamante dispunha de tempo para pausas, inclusive para dormir durante o expediente.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 611-A, inciso III, permite que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho tenham prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre o intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

No caso em análise, a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, acostada pela defesa (ID. a6ebf1), autoriza expressamente, em sua cláusula 26ª, parágrafo quarto (fl. 275), a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos na escala 12x36, mediante o pagamento indenizatório correspondente. Ademais, os holerites (ID. ea18ed5) demonstram o pagamento mensal de uma rubrica denominada "INTRAJORNADA", em aparente conformidade com a previsão normativa.

Diante disso, a controvérsia fática se desloca para verificar se a parte reclamante usufruía, de fato, de ao menos os 30 minutos de intervalo previstos na norma. O ônus de comprovar a supressão integral do intervalo, ou a fruição de tempo inferior ao pactuado, recaía sobre a parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.



A prova oral (ID a16ad99) produzida sobre o tema, contudo, restou dividida. A testemunha ouvida a convite do reclamante, Sr. Douglas Cavalheiro, afirmou que não havia intervalo e que se alimentava em frente ao computador. Em sentido diametralmente oposto, a testemunha da reclamada, Sr. Marcos Antonio de Oliveira, declarou que o reclamante chegava a dormir por períodos de "40 minutos a 1 hora, direto".

Diante dessa divergência, caracteriza-se a prova dividida, situação em que as partes produzem provas de igual valor sobre o mesmo fato. Nesses casos, a controvérsia deve ser resolvida em desfavor de quem tinha o ônus de comprovar o alegado.

No caso, cabia ao reclamante demonstrar de forma robusta que não usufruía sequer dos 30 minutos de intervalo. A prova que produziu foi neutralizada pela prova testemunhal da parte contrária. Não tendo a parte autora se desvencilhado de seu encargo probatório, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Indefiro o pedido de pagamento de indenização por intervalo intrajornada suprimido." (fls. 386/388)

O autor insurge-se alegando que "*o salário base da categoria estava sendo pago.*"; que "*as horas prorrogadas não foram devidamente pagas.*"; e, que "*Se somar o salário base com o adicional noturno apontados nos contracheques, essas, não se chegam nem no salário base da categoria defendida pelas recorridas.*". Requereu a condenação do réu ao pagamento "*do adicional noturno com base em seu salário da categoria CCT, além da prorrogação consoante no artigo 73, §5o da CLT, além de seus reflexos, nos termos da petição inicial.*" Quanto ao intervalo intrajornada destaca que a prova oral comprovou a supressão de 30 minutos do intervalo e pugna pela condenação do réu. (fls. 408/411)

Aprecio.

Quanto ao **adicional noturno**, inicialmente quanto ao pedido referente à prorrogação da hora noturna, relato o seguinte: **i)** conforme decisão deste Relator (fl. 428) determinou-se a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do mérito do IncJulgRREmbRep nº 0010271-25.2022.5.03.0055 (Tema 92) pelo TST; **ii)** o autor em petição de fl. 432 manifestou-se pela desistência quanto ao pedido de prorrogação do adicional noturno após às 5h, requerendo a análise do pedido do direito ao adicional noturno de labor no período das 22h às 5h (sem sua prorrogação); e, **iii)** o réu manifestou-se às fls. 436/438 concordando com a renúncia ao direito referente ao pedido de prorrogação do adicional noturno.

Pois bem.

Inicialmente, o advogado subscritor da petição que noticia a renúncia detém poderes para tanto, outorgados na procuração de fl. 24.

O artigo 487 do CPC assim estabelece:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]



III - homologar:

[...]

c) a **renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.**" (destaque acrescido)

Segundo De Plácido e Silva, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar (Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 6ª edição, 1980, pág. 1.346).

Humberto Theodoro Junior (In: Curso de Direito Processual Civil, volume I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.916), destaca que "*(...) ocorre renúncia quando, de forma expressa, o autor abre mão da pretensão de direito material que manifestou quando da dedução da causa em juízo; ou quando o réu abre mão do direito que invocou na reconvenção. Demitindo de si a titularidade do direito que motivou a eclosão da lide, a parte elimina a própria lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto*".

Ou seja, como elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado, 17.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1312), cuida-se de "*ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou*".

Acrescente-se que "renúncia à pretensão formulada na ação" (hipótese de extinção do processo com resolução do mérito prevista no art. 487, III, c, do CPC) não se confunde com a "desistência da ação" (hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, VIII e § 5º, do CPC) nem com a desistência do recurso (arts. 998 do CPC), podendo ser manifestada a qualquer tempo.

Nesse sentido, o professor Humberto Theodoro Junior esclarece (op. cit. p. 917):

"Ao contrário do que se passa com a desistência da ação, a renúncia ao direito subjetivo material pode ser manifestada pela parte até mesmo em grau de recurso, desde que ainda não esteja encerrado o processo por meio da coisa julgada. O que não quer dizer que, após a res iudicata, o titular de um direito material disponível não possa mais abrir mão dele. O que não é possível é, no bojo de um processo definitivamente encerrado, cogitar-se de desconstituir o decisório definitivo e imutável por meio de renúncia. O direito disponível é sempre renunciável, pouco importando tenha sido ou não submetido a reconhecimento em sentença judicial.

Quando se depara com uma relação jurídica já sentenciada, o que a posterior renúncia provoca não é a revogação pela parte da eficácia de uma composição da lide operada em juízo, mas sim o autodespojamento voluntário do direito subjetivo disponível da parte, o que é viável em qualquer época, com ou sem processo. No entanto, essa renúncia, que vai além da simples extinção do processo, importará sempre em resolução de mérito, de sorte que sua homologação, em qualquer instância e em qualquer tempo, fará coisa julgada material, para todos os efeitos de direito. Não terá ocorrido desconstituição da



sentença, mas fato novo, sujeito a efeito próprio, posterior à coisa julgada, como se passa com o pagamento da dívida após a condenação judicial, ou com qualquer ato extintivo ulterior a ela, a exemplo da prescrição, da novação, da transação, da confusão etc."

Destarte, plenamente possível a renúncia do direito material neste momento processual.

Nesse sentido, inclusive, é o item 2 da tese firmada pelo TST no Tema 18 (IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018):

"2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI)."

Tratando de ato unilateral, prescindível a manifestação da parte adversa, o que ocorreu nos autos.

Assim, **homologa-se** a renúncia do autor, extinguindo o processo com relação à prorrogação da hora noturna, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Prosseguindo na análise quanto ao adicional noturno no período das 22h às 5h (petição inicial à fls. 11/12), pondero que inexistem diferenças desta verba a serem pagas com base no deferimento de diferenças salariais, conforme fundamentação contida no tópico recursal anterior, ao qual me reporto. Portanto, nada a deferir quanto ao ponto.

Em relação ao **intervalo intrajornada** conforme decidido na origem, fundamentos aos quais peço licença para citar como razões de decidir, pois adequados e corretos: "*A prova oral (ID a16ad99) produzida sobre o tema, contudo, restou dividida. A testemunha ouvida a convite do reclamante, Sr. Douglas Cavalheiro, afirmou que não havia intervalo e que se alimentava em frente ao computador. Em sentido diametralmente oposto, a testemunha da reclamada, Sr. Marcos Antonio de Oliveira, declarou que o reclamante chegava a dormir por períodos de "40 minutos a 1 hora, direto".*" (fl. 387) Portanto, nego provimento, no particular.

Ante o exposto, **homologo** a renúncia do autor, extinguindo o processo com relação à prorrogação da hora noturna, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, e **nego provimento** quanto aos demais temas do tópico.

d) pagamento extra folha



Consta da r. sentença:

"A parte reclamante requer a integração à remuneração dos valores recebidos a título de vale-transporte e vale-alimentação, pagos em dinheiro, com os devidos reflexos.

A reclamada defende a natureza indenizatória das parcelas, em razão da coparticipação do empregado no custeio.

O pagamento habitual de auxílios em dinheiro, em regra, caracteriza sua natureza salarial. Contudo, a jurisprudência trabalhista consolidada excepciona essa regra quando há participação do trabalhador no custeio do benefício, ainda que em valor simbólico, pois isso descaracteriza a parcela como contraprestação pelo trabalho, tornando-a um meio para a viabilização do serviço. Veja-se:

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467 /2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS . AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DA PARCELA. Constatada divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento . II - RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467 /2017. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS . AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DA PARCELA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, mesmo em valor reduzido, é suficiente para afastar a natureza salarial da parcela. Assim, o benefício é considerado de natureza indenizatória, sem reflexos no cálculo de outras verbas trabalhistas . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - Ag-RR: 00204881720175040010, Relator.: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 26/06 /2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/07/2024)

No caso, os recibos de pagamento (ID. ea18ed5) demonstram a existência de descontos mensais sob as rubricas "AUXILIO ALIMENTACAO (D)" e "VALE TRANSPORTE". Essa prova documental é suficiente para comprovar a coparticipação do obreiro e, por consequência, afastar a natureza salarial dos benefícios.

Indefiro o pedido." (fls. 388/389)

Irresignado, o autor recorre. Argumenta que "*As partes, não ajustaram a forma de pagamento do vale alimentação e vale transporte de serem pagos em dinheiro junto do salário, não houve autorização explícita do recorrente de forma individualizada, e tão pouco prevê, essa forma em seu contrato de trabalho. Além disso, as recorridas não se utilizaram de norma coletiva de trabalho para justificar os valores pagos de vale alimentação e vale transporte de forma habitual em dinheiro, a qual deverão integrar o salário.*" e que "*As provas orais e documentais, comprovam que eram pagas de forma habitual em dinheiro, conforme extrato bancários juntados as fls. 52 a 103 dos autos.*" Destaca que o pagamento das importâncias pagas a título de vale transporte e vale alimentação, eram pagas em dinheiro, devendo ser integradas ao seu salário, sendo devidos reflexos." Pugna pela reforma da r. sentença para que seja o réu condenado à integração ao salário dos valores pagos como vale transporte e vale alimentação, com reflexos, nos termos da petição inicial. (fls. 411/414)

Passo à análise.



Na petição inicial o autor declarou "Ao longo de todo período contratual, o Reclamante recebeu vale-transporte e vale-alimentação, em dinheiro a título de ajuda de custo, sem ser efetuado nenhum desconto, apenas sendo somados a sua remuneração na data do pagamento." Disse que recebia vale transporte e vale alimentação depositados nos dias 05 e 20 de cada mês, no valor de R\$ 240,00 por depósito. (fl. 14)

Quanto à natureza salarial do auxílio alimentação, a regra é que a alimentação fornecida ao empregado integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do art. 458, caput, da CLT. As exceções ficam por conta do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de previsão em instrumento coletivo ou, ainda, do caráter oneroso que se lhe imprima.

Desse modo, para que a alimentação seja tomada por verba sem natureza salarial, é necessária a verificação de pelo menos uma das seguintes hipóteses: a) empresa filiada ao PAT; b) existência de previsão convencional retirando o caráter salarial da verba; ou c) contribuição do empregado para o fornecimento do benefício. Mesma diretriz se extrai da Súmula nº 241 do TST no que se refere ao vale refeição.

No caso dos autos, os recibos de pagamento de salários foram juntados às fls. 176/193 e os comprovantes bancários às fls. 194/243, não tendo sido demonstrado a invalidade daqueles, dos quais se verifica a existência de descontos a título de vale alimentação e vale transporte (como exemplo cito o mês de julho/2023 - fl. 177).

Assim, tendo em vista que pacificado o entendimento no sentido de que tendo o autor participado do custeio tanto do vale alimentação, como do vale transportar, não há como ser afastada a natureza indenizatória daqueles valores pagos, ainda que em espécie.

Nesse sentido, cito entendimento do TST:

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015, MAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Na hipótese dos autos, a Corte Regional reconheceu a natureza salarial da parcela "auxílio-alimentação", sob o fundamento de que quando do início do pagamento da referida parcela a reclamada ainda não havia aderido ao PAT, o que atrairia a aplicação dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST. Ocorre, no entanto, que o TRT de origem também deixou expresso que a concessão do "auxílio-alimentação" se dava a título oneroso, com desconto em folha de pagamento. Constatou do acórdão regional, nesse sentido, que " considero que o desconto no salário do empregado era irrelevante a ponto de não descaracterizar a natureza salarial do auxílio-alimentação que era fornecido ". Nesse contexto, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o auxílio-alimentação/vale-refeição fornecido de forma não gratuita pelo empregador, mediante desconto na remuneração do empregado, descaracteriza a natureza salarial da verba. Precedentes da e. SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-101638-16.2016.5.01.0082, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/01/2026). - grifos acrescidos.



RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INVOCAÇÃO DE CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO ART. 966, V, DO CPC (VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DA PARCELA. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela outtora Reclamada em face de decisão proferida no processo matriz que a condenou no pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação. A Autora invoca como causa de rescindibilidade o art. 966, V, do CPC; e, a par da alegação de que o outtora Reclamante, ora Réu, sempre participou do custeio da parcela, aponta violação manifesta do art. 458 da CLT e da Súmula 241/TST. Realmente, consta na decisão rescindenda que " o referido benefício era fornecido ao reclamante mediante sua coparticipação no seu custeio ". A jurisprudência desta Corte há tempos firmou seu entendimento no sentido de reconhecer que a circunstância de o empregador efetuar descontos no salário do empregado para pagamento do auxílio-alimentação, ainda que em valor "mínimo" ou "irrisório", elide a natureza salarial da parcela. Há, inclusive, julgados de todas as Turmas e da SBDI-1 anteriores à data em que prolatada a decisão rescindenda (21/2/2018). Note-se que esta SBDI-2 também firmou o entendimento de que, quando o assunto não tenha sido objeto de Súmula ou Orientação Jurisprudencial, a pacificação da matéria no TST, por sua SBDI-1 e Turmas, é o marco divisor sobre a existência da controvérsia, apto a afastar a aplicação da Súmula 83, I/TST. Consequentemente, em situações como a destes autos, a direção seguida por esta SBDI-2 é de que é viável a rescisão do julgado, com apoio na configuração de manifesta violação do art. 458 da CLT. Recurso ordinário provido. (ROT-545-62.2019.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/12/2025). - grifos acrescidos.

Dessa forma, **mantenho.**

e) multa do art. 467 da CLT

Decidiu o Juízo de origem: *"A multa do artigo 467 da CLT incide sobre o montante das verbas rescisórias incontroversas não pagas em primeira audiência. Havendo controvérsia sobre a própria modalidade da rescisão, não há que se falar em verbas rescisórias incontroversas. Indefiro o pedido."* (fl. 386)

O autor pretende a reforma da r. sentença requerendo a condenação do réu ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT porquanto não foram realizados contemporaneamente os depósitos de FGTS. (fls. 414/415)

Aprecio.

O art. 467 da CLT dispõe que *"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"*.

Tal multa somente é devida quando, tendo havido rescisão contratual, o empregador não paga, na primeira ocasião em que comparecer em Juízo, parte das verbas rescisórias que remanesceu incontroversa.



Considerando que, no presente caso, a discussão relativa ao não pagamento de valores a título de FGTS somente chegou a termo com o pronunciamento judicial, não se pode imputar à parte ré o pagamento da multa do art. 467 da CLT, visto que, sendo controverso o próprio encerramento do contrato de trabalho (ante a rescisão indireta postulada em Juízo), não houve verbas rescisórias incontroversas.

Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nada a reparar.

f) honorários advocatícios de sucumbência

Consta da r. sentença:

"As partes foram sucumbentes recíprocas, uma vez que a parte autora foi vencida nos pedidos de diferença de salário, adicional noturno, intervalo intrajornada, integração dos vales transporte e alimentação, multa do art. 467.

Nesse sentido, defiro os honorários sucumbenciais para o patrono da parte autora, no montante de 10% sobre a condenação dessa lide, nos termos do artigo 85, parágrafo 16 do CPC c/c 791-A da CLT, considerando o tempo exigido para o serviço, o local da sua prestação, a natureza, importância da causa e o grau de zelo do profissional, vedada a sua compensação.

Os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte autora incidirão sobre o valor bruto da liquidação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST.

Igualmente, defiro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte reclamada, no montante de 10% sobre o valor atribuído na inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

Destaco, visando evitar eventual interposição de embargos declaratórios, que os honorários em favor do patrono da ré são devidos apenas sobre as verbas integralmente indeferidas. O deferimento em quantificação inferior ao pleito formulado na exordial não acarreta sucumbência parcial.

Os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Destaca-se, no entanto, que no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais da parte reclamada, nos termos da decisão proferida pelo C. STF na ADI 5.766, a previsão contida no §4º do art. 491-A restou reputada inconstitucional no que pertine à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de superar a despesa*".

Logo o teor a ser considerado constitucional será: "*Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*"

Portanto, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão



ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem a cessação da situação de ausência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade.

Transcorrido o referido prazo, sem manifestação, fica a parte autora desonerada da obrigação." (fls. 390/391)

O autor pugna pela reforma da r. sentença para que seja majorado o percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. (fl. 415)

Examino.

Em relação ao percentual fixado, qual seja, 10% (dez por cento), entendo que a quantia obedece aos parâmetros fixados no § 2º, do artigo 791-A, da CLT, tais como, grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Em Sessão Ordinária Presencial realizada em 07/04/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presentes em plenário o Excelentíssimo Procurador Fabio Massahiro Kosaka, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Nair Maria Lunardelli Ramos, Edmilson Antonio de Lima e Eliazer Antonio Medeiros; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima (Relator), Eliazer Antonio Medeiros (Revisor) e Nair Maria Lunardelli Ramos;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **HOMOLOGAR** o pedido de renúncia elaborado pelo autor quanto à prorrogação do adicional noturno, extinguindo o processo com relação à matéria, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.



Intimem-se.

Curitiba, 7 de abril de 2026.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator

abs 30-01-2026

